



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

Recorrente : CBPO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mut. Siga 91751	

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	15 / 04 / 07
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, quando não se vislumbra no mesmo quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSÁRIO INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o lançamento efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, não se aplica às relações tributárias por não haver relação de consumo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA E JUROS.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. Sua inobservância acarreta a aplicação de multa de ofício de caráter punitivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBPO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Débora Alves.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 10 / 2006	<i>[Assinatura]</i>
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Supl. 91751	

2ª CC-MF
FL.

Recorrente : CBPO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

CBPO ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do recurso de fls. 59/79, contra o Acórdão nº 10.621, de 22/12/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 51/55, que julgou procedente o Auto de Infração nº 381, fls. 28/29, decorrente de auditoria interna na DCTF retificadora do quarto trimestre de 1997, para exigir o crédito tributário no valor total de R\$73.379,75, à época do lançamento.

A autuação refere-se à multa de ofício isolada decorrente da "FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA" (fl. 29), por conta do pagamento da Cofins efetuado após o vencimento, sem o acréscimo relativo à multa, no período de apuração de outubro de 1997.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/23 e anexos de fls. 24/44, em 10/7/2002, alegando, em apertada síntese, que:

1) o auto de infração foi formalizado sem o devido procedimento de fiscalização, o qual pressupõe a requisição de documentos, descumprindo assim os princípios da oficiosidade e da verdade material;

2) trata-se de revisão eletrônica de declaração efetuada pela contribuinte, DCTF, que, pela evidência da não participação da autoridade fiscal que o subscreve, inexistente o ato jurídico de lançamento. Portanto, trata-se de revisão de lançamento, regulamentada pelo art. 149 e incisos do CTN, o qual não autoriza o presente lançamento de ofício;

3) foram afrontados os princípios contidos no art. 37 da CF e na Lei nº 9.784/99, em especial, o art. 3º desta, o qual determina o acesso ao processo, pelo administrado, e a possibilidade de apresentar documentos, pressupondo a necessidade de intimação prévia;

4) também foram afrontados o princípio da economicidade e o art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, quando se refere ser direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

5) a verificação fiscal pressupõe capacidade de verificação com a intervenção humana, o que não se coaduna com o lançamento mecânico pelo computador, invalidando o ato, em desrespeito às IN SRF nºs 45/98, 126/98 e, ainda, à IN SRF nº 94/97 que determina a necessária intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos;

6) pagou a contribuição albergada no instituto da espontaneidade, previsto no art. 138 do CTN, sendo, portanto, indevida a cobrança de multa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial;

7) a multa de 75% é abusiva e desproporcional, devendo, no máximo, ser-lhe aplicada a multa de mora, limitada a 20%.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O CTN Nº
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2ª CC-MF
Fl.

Alfim, requer: a) seja julgado improcedente o auto de infração pelo pagamento espontâneo; b) sucessivamente, seja declarada sua nulidade pela ausência de oitiva prévia, nos termos do art. 149 do CTN; dos art. 835, *caput*, § 2º; 841 e incisos do RIR/99. e da IN nº 94/97; e c) alternativamente, o cancelamento da multa ou sua redução pela aplicação da imputação prevista no art. 163 do CTN.

A DRJ, às fls.51/55, julgou procedente o lançamento, tendo o acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/10/1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE – A multa de ofício deve ser exigida isoladamente quando não houver sido acrescida multa de mora ao tributo ou contribuição recolhido após o prazo legal de vencimento.

Lançamento Procedente".

Tempestivamente, em 8/4/2005, a contribuinte protocolizou o recurso voluntário de fls. 59/79, acompanhado dos documentos de fls. 80/115, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas e o mesmo pedido.

O arrolamento recursal necessário encontra-se à fl. 82.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sinape 91751

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, o presente auto de infração decorre de auditoria interna da DCTF, por conta de pagamento da Cofins a destempo sem a devida multa de mora.

As alegações de nulidade trazidas pela contribuinte não prosperam, uma vez que não se verifica a ocorrência de fatos que se subsumam ao comando previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF, no qual são previstas as hipóteses de nulidade.

Engana-se a contribuinte quanto ao fato de que o procedimento de fiscalização pressupõe a necessária requisição de documentos, devendo-lhe ser concedida previamente a oportunidade de apresentar explicações.

O procedimento de fiscalização, tal qual o inquérito policial, caracteriza-se pela inquisitorialidade, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois, ainda, nada foi imputado ao contribuinte que venha a ensejar sua defesa ou qualquer explicação. Somente após a lavratura do auto de infração, momento em que lhe é imputado o descumprimento de obrigação, é que poderá se instaurar o litígio; quando, então, o interessado terá trinta dias para se defender, de acordo com os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo-lhe assegurada a possibilidade de impugnar e, caso entenda conveniente, apresentar recurso. Uma vez que a formalização e a tramitação do processo ocorreram desse modo, também não se verifica qualquer supressão de instância como mencionou a contribuinte.

As instruções normativas indicadas, não restringem esse procedimento, mencionando apenas, conforme abordado pela própria recorrente, que a intimação ao contribuinte poderá ser dispensada, a juízo do auditor, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada. Do momento que a administração detém os elementos necessários ao lançamento, inclusive a clara demonstração da infração, promover a intimação prévia, afrontaria os princípios da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade, pois, no caso de eventual erro, ao contribuinte é assegurado o direito à ampla defesa.

Sobre o tema, assim lecionam os ilustres autores, Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p.157), tecendo os comentários abaixo:

“11.23. Lavratura do Auto de Infração

Quando o auto de infração comporta a exigência de crédito tributário, tem a natureza de lançamento de ofício; quando, ao contrário, simplesmente, registra a infração, a apreensão de mercadorias ou coisa semelhante tem a natureza de ato administrativo como outro qualquer. O auto de infração decorre de um procedimento de fiscalização. Como regra, o agente fiscal vai até o estabelecimento do contribuinte ou o intima na repartição fiscal onde inicia os trabalhos de fiscalização. Após a análise dos documentos e fatos, se ele concluir pela ocorrência de falta ou recolhimento a menor ou infração a dispositivo legal tributário, lavrará o auto de infração desde que dentro do prazo decadencial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sinape 91751	

2ª CC-MF
Fl. _____

dispositivo legal tributário, lavrará o auto de infração desde que dentro do prazo decadencial.

A lei determina que a lavradora deve ser feita no local de verificação da falta, o que não implica a obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada. Os agentes do Fisco podem detectar algum fato antijurídico a partir dos elementos de convicção que dispõem no local de trabalho. A jurisprudência administrativa, neste sentido, tem entendido que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.”
(grifei)

Não prospera a afirmativa da recorrente de que se trata de revisão de lançamento, regulamentada pelo art. 149 e incisos do CTN, o qual não autoriza o presente lançamento de ofício. Conforme preceitua o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, a DCTF não trata de lançamento com aduziu a interessada, e sim de declaração. Desse modo, como o art. 149 trata de lançamento efetuado e revisto de ofício, portanto, se não havia ocorrido o lançamento, não havia como se revê-lo.

Ademais, estão presentes todos os elementos necessários à lavratura de auto de infração, relacionados tanto no precitado art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcritos:

CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

DECRETO nº 70.235/72:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

2ª CC-MF
Fl.

Destarte, não há como prosperar a arguição de nulidade aduzida pela recorrente, assim como não se verifica nenhum óbice ao "lançamento mecânico pelo computador", visto que a máquina serve para auxiliar o trabalho de quem a programa.

Também não se sustenta o argumento de que foi infringido dispositivo da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, pois não ocorre o pressuposto necessário à sua aplicação; a relação de consumo, posto que consumidor é quem adquire ou utiliza produto ou serviço, o que não se verifica na relação Fisco-Contribuinte que é compulsória.

No mesmo diapasão, encontram-se os dispositivos que alicerçam os argumentos aduzidos pela recorrente, extraídos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, assim como o Decreto nº 4.544/02 – Regulamento do IPI – RIPI/2002, ambos destinam-se a regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração, sendo, o primeiro, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e, o segundo, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Portanto, também não se aplicam ao presente processo.

Dando continuidade às suas alegações, a contribuinte argumenta que efetuou o pagamento espontaneamente, com supedâneo no art. 138 do CTN. Portanto, a questão a ser analisada cinge-se à interpretação da denúncia espontânea, prevista no artigo supradito, ensejar o pagamento de multa moratória nos casos de recolhimento extemporâneo, por iniciativa voluntária da contribuinte, ou de sua inaplicabilidade.

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se paguem os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não sermos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade incontestável nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora, para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito enseja a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando notificar o contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

Aduzir o instituto da espontaneidade a quem paga intempestivamente seus tributos, além de violentar o ordenamento vigente e estimular a desobediência aos prazos de vencimento e a concorrência desleal, funda-se em argumentos falaciosos, pois, considerando a quantidade de informações, hoje a disposição do Fisco, e as diversas possibilidades de cruzamentos dessas informações e de outros dados, decorrentes do avanço tecnológico da informática, é pouco razoável imaginar que a Administração tributária permaneceria inerte durante os cinco anos de que dispõe para enquadrar aquele contribuinte que recolheu seus tributos em desacordo com o que determina a legislação. Porém, é razoável que, pela inércia

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sape 91731	

2º CC-MF
Fl.

possibilidade de permanência no inadimplemento por mais tempo, pelo sujeito passivo, estimulando cada vez mais o atraso nos recolhimentos tributários.

A multa de mora, portanto, se constitui em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e a ampla defesa. A iniciativa do contribuinte em efetuar o pagamento de seus débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.

A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do Fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, com base nesse entendimento ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício, mais gravosa, deverá ser exigida. Portanto, não haveria aplicabilidade à multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico, como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda teria extirpado a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

Por fim, entendendo ser legítimo o auto de infração e, portanto, devida a multa, descabe no presente caso a aplicação da imputação prevista no art. 163 do CTN, pois o fato ocorrido está plenamente tipificado no art. 44, inc. I e § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430/96 verificando-se sua total subsunção à norma, não havendo a possibilidade de aplicação de outro tipo de multa ou modalidade de cobrança, conforme se depreende da regra prescrita pelo legislador, abaixo reproduzida:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;" (grifos acrescidos)

CCF *SM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000569/2002-74
Recurso nº : 129.484
Acórdão nº : 201-79.399

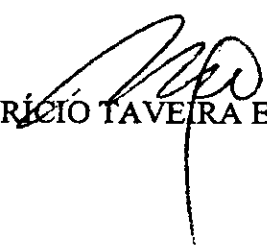
MF - SEGUNDO CONSELHO	CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM	CIDAL
Brasília, 11 / 06 / 2006	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751	

2ª CC-MF
Fl.

A contribuinte efetuou o pagamento da parte incontroversa, deixando de pagar um único débito referente à multa moratória. Portanto, não há como prosperar o pleito da recorrente para que se promova a imputação, a qual, ademais, prevê a existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos.

Isto posto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


MAURÍCIO TAVERA E SILVA

